



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038275-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante REIS, BRAUN E REGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37022

Agravo de instrumento nº 2038275-13.2025.8.26.0000

Agravante: Reis, Braun e Regueira Advogados Associados

Agravada: Chubb Seguros Brasil S/A.

Comarca: Santos

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de cumprimento provisório de sentença - Honorários advocatícios - Decisão que considerou prematura a instauração de incidente voltado à execução de honorários sucumbenciais, aguardando-se o trânsito em julgado - Irresignação do exequente acolhida - Possibilidade de execução provisória dos honorários nos termos dos artigos 520 a 522 do CPC - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 26 dos autos de origem que indeferiu a execução provisória de honorários porquanto pendente de recurso, aguardando-se o trânsito em julgado.

Aduz o recorrente a possibilidade de execução provisória de uma sentença dada em ação de conhecimento, confirmada em segundo grau de jurisdição, passível de execução provisória nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, considerando ainda que o Recurso Especial interposto não é dotado de efeito suspensivo.

Foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 81).

Intimada, a agravada deixou de se manifestar (certidão de fls. 84).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuidam os autos de incidente de cumprimento provisório de sentença, pelo qual o exequente busca o pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 83.949,16, após a prolação de sentença que acolheu preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu o processo sem resolução de mérito, confirmada por este Tribunal.

O exequente, ora agravante, insurge-se contra decisão proferida nos seguintes termos (fl. 26):

“Indefiro a execução provisória de honorários porquanto pendente de recurso.

A orientação da jurisprudência, inclusive do STJ, é no sentido de que a exceção contida no inciso II, do § 2º do artigo 1102, CPC (anterior artigo 520, II, CPC/73) aplica-se apenas ao caso de alimentos típicos do direito de família, não a honorários advocatícios em ação de arbitramento.

Assim sendo, não cabe interpretação extensiva a ensejar o

cumprimento provisório.

Nesse sentido:

RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DESENTENÇA.

Indeferimento do cumprimento provisório de sentença ao fundamento de recebimento de recurso de Agravante que alega hipótese prevista no artigo 1.012, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Descabimento. Recurso de apelação recebido com efeito suspensivo, a obstar o cumprimento provisório da sentença. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034223-81.2019.8.26.0000; Relator(a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2019; Data de Registro: 14/05/2019).

Aguarde-se, portanto, o trânsito em julgado”.

Pois bem.

Com efeito, plenamente admissível o cumprimento provisório da sentença, impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, nos termos dos artigos 520 a 522, do Código de Processo Civil.

Não há motivo para o indeferimento da execução, eis que nada obsta o prosseguimento do presente incidente, notadamente porque a sentença foi mantida nessa instância e, eventuais recursos excepcionais (recurso especial e extraordinário), não têm o condão de impedir a eficácia da decisão impugnada, consoante art. 995 do CPC.

A respeito do tema:

“CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - Decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelos requeridos, entendendo, no entanto, pela possibilidade do procedimento - Inconformismo manifestado pelos executados que não comporta acolhimento - Artigo 520 do Código de Processo Civil que expressamente autoriza o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, contando, assim, com a possibilidade de reforma da sentença. Agravo em Recurso Especial que se encontra pendente de julgamento. Recurso que não conta com efeito suspensivo (situação diversa, portanto, daquelas analisadas pelos julgados reproduzidos pelos recorrentes). Sentença que se revela líquida, eis que apresenta todos os parâmetros necessários à imediata execução. Liquidação que não se mostra necessária - Decisão mantida - Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288988-42.2024.8.26. 0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - IMPUGNAÇÃO - PRETENSÃO - SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - DESCABIMENTO - RECURSOS INTERPOSTOS - NÃO

CONTEMPLAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVANTE - POSTULAÇÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - ALEGAÇÃO - CONSÓRCIO SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO. AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - SOLIDARIEDADE COM O EXEQUENTE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA - FUNDAMENTO - AGRAVADO - ADESÃO A CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS (CONDÔMINO) - AGRAVANTE - ENSEJADOR DA DÍVIDA - NÃO PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO. AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - CONSONÂNCIA COM O JULGADO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264788-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. Não concessão. Título exigível. Ausência de concessão excepcional de efeito suspensivo ao recurso especial interposto. Possibilidade de prosseguimento da execução. Reversibilidade da medida. Art. 520 do CPC. RECURSO DAS COEXECUTADAS NÃO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048545-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para admitir a instauração do incidente de cumprimento de sentença, recolhidas as custas inerentes.

MENDES PEREIRA
Relator